



SENADO FEDERAL

**EMENDA N° , DE 2023**

(À Medida Provisória n° 1147/2022, transformada em PLV n° 9/2023)

**Suprimam-se os artigos 6º e 7º do PLV n° 9, de 2023.**

**JUSTIFICAÇÃO**

Os artigos 6º e 7º do PLV n° 9/2023 estabeleceram que os valores do ICMS, que incidiram nas operações geradoras de receitas para o fornecedor, não integram as bases de cálculo dos créditos do PIS/PASEP e da COFINS do adquirente, para ambos os regimes não cumulativos.

Ou seja, passa a excluir o montante do ICMS, que incidiu nas operações de aquisição de mercadorias e serviços (se for o caso) sujeitos ao imposto, da apuração do crédito para desconto do valor dos tributos/contribuições federais devidos; aumentando, consequentemente, a base tributável desses tributos ou contribuições federais (já que o valor que poderá ser deduzido será menor).

Assim, na busca por aumentar a arrecadação e compensar o *déficit* fiscal bilionário das mudanças impostas pelo PLV, o governo quer alterar o entendimento sobre o sistema de creditamento tributário.

Antes de mais nada, devemos destacar que o entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n° 574.706, determinou a exclusão do ICMS da base de cálculo do débito do PIS/PASEP e COFINS. Desta forma os contribuintes estavam autorizados a excluir o ICMS da base de cálculo NA VENDA DAS MERCADORIAS AO CONSUMIDOR FINAL (faturamento).

Por consequência a própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (“PGFN”), por meio do Parecer SEI n° 14.483/20211, concordou com a exclusão do



ICMS da base de cálculo no faturamento. Por fim, a Receita Federal do Brasil (RFB) por meio do artigo 171, II, da IN RFB nº 2.121/2022, também se alinhou os entendimentos, no sentido de que o ICMS destacado não compõe a base de cálculo dos DÉBITOS do PIS/PASEP e COFINS.

Atualmente, com o objetivo de aumentar a arrecadação do estado, o governo propõe os artigos 6º e 7º do PLV nº 9, originários da MP nº 1.159/2023. Essa mudança tem potencial de **impactos orçamentário-financeiros na ordem de R\$ 31,86 bilhões em 2023, R\$ 57,98 bilhões para 2024 e R\$ 61,21 bilhões para 2025.**

Portanto, a redução da base de créditos do PIS/PASEP e da COFINS relativamente ao ICMS consiste em **aumento da carga tributária global (dos valores acima citados) sobre todos os contribuintes** que exercem atividades econômicas, principalmente empresas industriais e de prestação de serviços, **retirando recursos da sociedade que gera emprego e renda.**

É evidente que o aumento geral da carga tributária, principalmente em tributos indiretos, como são o PIS/PASEP e a COFINS, são **repassados nos preços** dos bens e serviços, onerando ainda mais os consumidores, aumentando a regressividade da matriz tributária brasileira e **penalizando os mais pobres**, que tem a maior parte de suas rendas comprometidas com o consumo, principalmente de bens.

O governo defende que é para manter a lógica do tributo (não entra na base de cálculo como decidido pelo STF, então não deve entrar no crédito), mas o próprio STF já definiu que as não cumulatividades do PIS/PASEP e da COFINS são **nos termos da lei**, não havendo qualquer incoerência na manutenção dessas parcelas dos créditos.

Conforme informações da Frente Parlamentar de Comércio, Serviços e Empreendedorismo (FCS), estima-se que, em caso de aprovação do PLV com estes artigos, o fim do crédito do ICMS **tem o potencial de aumentar em 20% os custos de aquisição dos insumos**, o que irá refletir no preço oferecido à população.

Além disso, conforme também alerta a FCS, é preciso chamar atenção para a constitucionalidade da matéria. A legislação tanto do PIS/PASEP como da COFINS prevê que a base de cálculo para apuração dos seus respectivos créditos



corresponde ao “valor do bem” e, em sendo tributada a operação de entrada, não poderia ser segregado o ICMS incidente na aquisição, já que se trata de parcela integrante do preço de aquisição.

Dada a complexidade do nosso sistema tributário, é evidente que o único que pode, efetivamente, indicar como foi formado o preço do produto é o seu fornecedor, uma vez que, aquele estabelecimento pode estar, total ou parcialmente, isento do ICMS. Inclusive, não é possível a identificação de isenções de ICMS, ou mesmo do recolhimento, na Nota Fiscal emitida e entregue pelo fornecedor.

Assim, fica evidente que determinar a exclusão de um montante do ICMS, que pode nem ter composto o preço de venda do fornecedor, é arbitrário e o crédito deve ser calculado sobre o valor pago pela aquisição do insumo.

Não há prejuízo em se excluir a integralidade dos artigos 6º e 7º do PLV nº 9/2023, já que a exclusão do ICMS da base de cálculo dos débitos já está consagrada pela pertinente decisão do STF.

Certos de estar contribuindo para evitar o aumento da carga tributária geral sobre tributos indiretos que onerará ainda mais, proporcionalmente, os mais pobres da nossa população, contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2023.

**Senador Cleitinho**  
(REPUBLICANOS – MG)  
Senador da República